

## RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

**OBJETO:** contratação, sem qualquer ônus para o município, de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

**REQUERENTE:** LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI) , CNPJ 06.030.539/0001-70

#### I. DA IMPUGNAÇÃO

A abertura do referido processo ocorrerá no dia 30.11.2021. A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte argumentação:

1. Ilegal exigência de certificações;
2. Não previsibilidade de benefícios em favor das microempresas e empresas de pequeno porte;
3. Ilegalidade no critério de desempate;
4. Ilegal distinção entre atestados emitidos por entes públicos ou privados.

#### II. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Os referidos questionamentos foram encaminhados à equipe técnica da Superintendência de Recursos Humanos, que assim se manifestou:

*“Respondendo objetivamente aos questionamentos, informamos o que segue:*

- 1) ***Ilegal exigência de certificações:***

*Inicialmente, observa-se que o Edital nº 06/2021 tem como objetivo selecionar, com base no tipo melhor técnica, empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável. O objeto, portanto, comporta especificações próprias do ramo da tecnologia de informação.*

*O referido Edital previu, no item 7.2.3.1., 12 (doze) pontos ao proponente que apresentar um dos certificados do tipo NBR ISO 9001. Tal previsão não é condição de habilitação, mas apenas de qualificação, de modo que não implicam a desclassificação ou inabilitação do proponente. Inclusive esse é o previsto no item 7.2.4.1 do Edital:*

**7.2.4.1. Serão atribuídos até 40 (quarenta) pontos de acordo com os itens pontuáveis da planilha de respostas – Anexo I. O não atendimento de um requisito pontuável não será motivo de desclassificação da Proposta Técnica.**

*Soma-se a isso que no Edital os requisitos de habilitação estão previstos no item 6, não constando ali a exigência de apresentação da referida certificação. Neste sentido, inclusive, o Acórdão 362/2007, do Plenário do TCU:*

*Em licitações envolvendo tecnologia da informação, a Administração deve vincular a apresentação de certificado ISO 9001 para pontuar tão-somente à comprovação de validade do certificado da licitante, de modo a serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas, sob pena de descumprimento do caput do art. 3º, seu § 1º, inciso I, e art. 45 da Lei 8.666/1993.*

*No Acórdão de Relação 2001/2019, o TCU apontou como irregular “a exigência de certificado ISO 9001 de qualidade como condição de aceitabilidade das propostas, e não como critério de pontuação de propostas técnicas”.*

*Por fim, no acórdão 529/2018, o Plenário do TCU recomendou aos órgãos que “em caso de exigência de certificações do tipo ISO para fabricantes de determinados itens que fazem parte do objeto contratado, devidamente justificada, evidenciar a inserção de cláusula com os critérios de avaliação e das consequências da apresentação ou não de tais certificações, bem como a possibilidade de apresentação de certificações similares, de maneira a não haver discricionariedade no julgamento das propostas”.*

*Ademais, observa-se que tal critério de pontuação é pertinente e compatível com o objeto licitado, amoldando-se aos princípios que regem as licitações a e*

*Administração como um todo. O propósito de fazer constar tal critério no edital apenas visou atender ao melhor interesse da Administração, permitindo que seja selecionada a melhor proposta. A certificação, embora não seja obrigatória pelas empresas, releva excelência gerencial e administrativa, conferindo confiabilidade e credibilidade perante o mercado.*

**2) Não previsibilidade de benefícios em favor das microempresas e empresas de pequeno porte:**

*O direito de preferência concedido em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte não se aplica sobre as licitações que adotam o tipo melhor técnica.*

*Bem se vê, sobretudo em face do inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, que o direito de preferência outorgado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte é exercido estritamente sob a perspectiva do preço. Tanto o é que o referido dispositivo alude ao direito de "apresentar proposta com preço inferior àquela considera vencedora do certame".*

*Ocorre que, nas licitações do tipo melhor técnica, o preço não é o fator determinante ou preponderante para a Administração Pública. Nelas, o fator técnico é o fundamental. Por isso, a redução do preço por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte mais bem classificada, prescrita no inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, não é o bastante para declarar a proposta dela vencedora. Ele somente o seria se a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada oferecesse também vantagens de ordem técnica, que fossem bastante para tornar a sua proposta técnica superior à da licitante mais bem classificada. No entanto, a Lei Complementar nº 123/06 não previu a possibilidade de melhora da proposta técnica, o que, diga-se de passagem, na maior parte dos casos, seria mesmo impossível de ser feito.*

*Insista-se que o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 determina que o direito de preferência deve ser exercido por meio do oferecimento, por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte mais bem classificada, de proposta de preço inferior ao ofertado na proposta até então considerada vencedora do certame. Assim o sendo, por força do princípio da legalidade, como a Lei Complementar em comento não previu a melhora da proposta técnica, é de concluir que o direito de preferência preceituado nela restringe-se às licitações cujo preço seja fator preponderante para a definição do vencedor, excluindo aquelas do tipo melhor técnica.*

*Convém ressaltar que é possível aplicar o direito de preferência estatuído na Lei Complementar nº 123/06 nas licitações do tipo técnica e preço. Ocorre que nelas há uma nota técnica e uma nota de preço, que são ponderadas para a obtenção do resultado final. Nesse sentido, apesar das dificuldades procedimentais, comentadas adiante, a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderia reduzir o seu preço e, em vista disso, ainda que com a mesma técnica, passar a oferecer a proposta mais vantajosa à Administração.*

**3) Ilegalidade no critério de desempate:**

*O Edital previu, no item 10, como primeiro critério de desempate o fator qualificação do sistema, previsto no item 6.4.*

*Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Vide Decreto nº 7.174 de 2010)*

*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)*

*§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)*

*§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.*

*Trata-se de legislação específica para o setor de informática e automação, razão pela qual prefere a legislação geral, qual seja, a Lei 8666/1993.*

*Portanto, não há ilegalidade na previsão do edital.*

**4) Ilegal distinção entre atestados emitidos por entes públicos ou privados.**

*Neste ponto, a impugnante alega que o edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público. Na verdade, o Edital prevê no item 7.2.1 a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, inclusive sociedade de economia mista, a qual é pessoa jurídica de direito privado.*

*Ademais, a exigência de atestado prestado pela administração pública, direta ou indireta, justifica-se pelo objeto da concorrência e pelas características próprias do regime jurídico a que submetido o licitante. O objeto da qualificação técnica é justamente verificar a regularidade do participante para realizar a atividade licitada, avaliando ainda as reais condições técnicas quanto à experiência e estrutura para prestar o objeto.*

*A exigência se justifica, em linhas conclusivas, para salvaguardar o interesse público, uma vez que a Administração é regida por regras e princípios específicos, e não seria plausível não atentar para este fato e contratar com empresa que não possua a qualificação técnica para prestar o objeto de forma plena.*

*Diante do exposto, somos pela manutenção do Edital nos termos em que foi publicado.”*

### III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação considera o impugnação da empresa **LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI)**, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ sob o nº. 06.030.539/0001-70, **IMPROCEDENTE**, mantendo-se as regras ditadas no edital.

Santa Maria, 29 de novembro de 2021.

**Solange Medina Cunha**  
Presidente CPL

1. De acordo;
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, 29.11.21.

**Jorge Cladistone Pozzobom**  
Prefeito Municipal